CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

**PARECER Nº** **31/2026/CE/GM**
PROCESSO Nº 00190.100855/2017-04
INTERESSADO: [redacted]
ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA: MINISTRAR DISCIPLINA FUNDAMENTOS DA CORRUPÇÃO EAD

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA. MAGISTÉRIO. CURSO EAD

## I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Autorização para o exercício de atividade privada de docência, na modalidade de curso *online*, protocolizado em 20/10/2026, no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI, sob o n.º 0009.029298/2026-65, por ocupante do cargo de [redacted]

2. Na solicitação apresentada, na forma do art. 2º, II, da Portaria Interministerial n.º 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário encaminhado por meio do correio eletrônico:

> Protocolo: 00096.029298/2026-65
>
> Tipo Solicitação: Consulta sobre possível conflito de interesses durante meu vínculo com o Poder Executivo Federal
>
> 1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:
>
> NÃO SEI IDENTIFICAR.
>
> 2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:
>
> Pretendo ministrar a disciplina Fundamentos da Corrupção, com 36 horas-aula, no curso de Pós-Graduação Lato Sensu - LLM em Plano de Integridade Empresarial, Estratégias Processuais em Compliance e Direito Anticorrupção. O curso é 100% em EAD com aulas síncronas transmitidas em ambiente virtual de aprendizagem, nas terças-feiras e quintas-feiras, das 19h às 21h, e aos sábados, das 08h às 12h. O curso é da Sociedade de Ensino Superior da Paraíba S/S Ltda (Centro Universitário UNIESP), localizado na BR 230, KM 14 – [redacted] – Cabedelo (PB). Serei também coordenador do curso.
>
> 3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.
>
> Não
>
> 4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.
>
> Não
>
> 5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?
>
> Sou Auditor Federal de Finanças e Controle da CGU.
>
> 6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?
>
> [redacted]
>
> 7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Não

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Estou fazendo a consulta por precaução, pois não vejo possível conflito de interesses. O material do curso será tirado da minha tese de doutorado (que segue em anexo) e de informações públicas da internet. O curso é uma base teórica sobre fundamentos da corrupção e a ementa da disciplina também se encontra em anexo.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Uma orientação sobre como prevenir ou impedir o possível conflito de interesses identificado.

3. O requerente declarou que **i)** está em exercício no órgão de origem; **ii)** que ocupa cargo em comissão; **iii)** que não lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas em razão do cargo que ocupa; e **iv)** que não exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

4. Apensou os seguintes documentos adicionais: Ementa da Disciplina Fundamentos da Corrupção e a Tese final de seu doutorado.

5. Portanto, os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a análise do requerimento em tela, pois atende aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º, da Portaria Interministerial MP/CGU n° 333/2013, quais sejam: **i)** identificação do interessado; **ii)** referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e **iii)** descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

6. Eis o breve relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

7. Registre-se, desde já, que o presente parecer se dá em sede de análise preliminar, a partir das informações prestadas pelo requerente, tendo em vista a função consultiva e preventiva da Comissão de Ética da CGU. Isso porque, situações divergentes das informadas e que possam caracterizar infrações à Lei n.º 12.813/2013, com seus respectivos fatos probatórios, estarão sujeitas à devida apuração disciplinar pela área competente. Ressalta-se, ainda, que a análise se restringe ao potencial caso de conflito de interesses, de modo que outras questões sobre o cogitado exercício de atividade privada devem ser dirigidas ao [redacted]

8. Consoante os ditames do art. 2º, da Portaria CGU nº 651, de 1º de abril de 2016, aos titulares dos cargos da Carreira de Finanças e Controle, "é permitida a prática de outra atividade remunerada, pública ou privada, desde que não configure conflito de interesses". Esta autorização geral e abstrata depende, pois, de uma análise minuciosa empreendida pela Comissão de Ética, nos moldes do que assentou o Parecer nº 053/2014/DECOR/CGU/AGU.

9. Forçoso gravar, *a priori*, que o objetivo primordial do legislador de Conflitos de Interesses - Lei n.º 12.813/2013 não foi impor restrições absolutas à liberdade do agente público, mas evitar situações que possam comprometer o interesse coletivo ou o desempenho da função pública. Portanto, para que se configure uma situação de conflito de interesses, nos termos de seu art. 3º, I, há que se demonstrar, de modo particular, como e em que medida as atividades privadas podem causar prejuízo ao órgão a que se vincula o agente público ou à coletividade em geral, quer ao desempenho de seu mister quer ao interesse coletivo.

10. Frise-se que as disposições da Lei n.º 12.813/2013 se aplicam a todos os servidores públicos federais, mormente no que concerne à vedação de atuação em casos que configuram conflito de

interesses, bem assim da proibição de utilização de informação privilegiada em qualquer atuação *extra corporis*, mesmo em gozo de licença ou em período de afastamento.

11. Ainda, cabe assentar que a própria Lei n.º 12.813/2013, em seu art. 4º, esclarece que a conformação do conflito de interesses prescinde da existência de lesão ao patrimônio público: "§2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro".

12. Por isso, a Lei avança, em seus arts. 5º e 6º, descrevendo, pormenorizadamente, as condutas típicas, *verbis:*

> Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:
>
> I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;
>
> II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;
>
> III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;
>
> IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do [redacted]
>
> V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;
>
> VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e
>
> VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.
>
> Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.
>
> Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:
>
> I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e
>
> II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:
>
> a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;
>
> b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;
>
> c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou
>
> d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

13. Em uma abordagem sistêmica, com fulcro na Lei de Conflito de Interesses, o agente público somente incorrerá em infração administrativa se sua conduta estiver, concomitantemente, subsumida ao conceito geral legalmente fixado e enquadrada nas hipóteses dos arts. 5º ou 6º, do mesmo normativo, haja ou não dano concreto. Destarte, para sua caracterização normativa, incumbe à Administração o ônus argumentativo e probatório, sendo imperioso constatar, casuisticamente, a forma e a extensão em que as atividades privadas do agente público teriam o condão de afetar, negativamente, o

desempenho de suas funções e/ou o interesse público, precisando, neste último, o prejuízo efetivo ao órgão ao qual se está vinculado ou mesmo à coletividade em geral.

14. Outrossim, à luz das hipóteses legais aduzidas no art. 5º, da multicitada Lei n.º 12.813/2013, não lhe é dado, pois, "exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe", tampouco "exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas" nem sequer "atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do [redacted]

15. Importa sublinhar, de igual sorte, a vedação imposta ao servidor insculpida no art. 117, da Lei n.º 8.112/1990, a saber:

> *Omissis*
>
> IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
>
> X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
>
> XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
>
> XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
>
> *Omissis*
>
> XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
>
> XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
>
> XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

16. Complementarmente, como praxe nos Pedidos de Autorização ou Consultas protocolados nesta Comissão Setorial, repisa-se o rol de impedimentos e de considerações constante na mesma Lei n.º 8.112/1990, especialmente, acerca do dever de o servidor guardar sigilo sobre assunto da repartição (art. 116, VIII) e da proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo (art. 132, IX), além das regras deontológicas, dos princípios e das vedações descritos no Capítulo I, do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.

17. Acerca da possibilidade, em tese, do exercício de atividade privada, impende considerar as modificações legislativas emanadas do art. 18-A, da Lei n.º 11.890, de 24 de dezembro de 2008, incluído pela Lei n.º 15.141, de 2 de junho de 2025, com vistas a estender aos membros da Carreira de Finanças e Controle a permissão para exercer atividade alheia ao serviço público, desde que não ensejasse conflito de interesses, mitigando, pois, o regime de dedicação exclusiva outrora vigente.

18. No caso concreto, o requerente consignou que pretende ministrar a disciplina de Fundamentos da Corrupção, com a carga horária de 36 horas-aulas, no curso de Pós -Graduação LatuSensu - LLM em Plano de Integridade Empresarial, Estratégias Processuais em Compliance e Direito Anticorrupção, promovida pela Sociedade de Ensino Superior da Paraíba S/S Ltda. O curso será ofertado integralmente na modalidade de ensino à distância (EAD), com aulas síncronas transmitidas por meio de ambiente virtual de aprendizagem. Além disso, será o coordenador do curso.

19. Ao ter-se em conta que a declaração do servidor requerente delimitou a atividade privada que deseja realizar, o conteúdo programático da disciplina será elaborado com base na tese de doutorado do interessado, bem como em informações e referências disponíveis em fontes públicas na internet.

20. Destaca-se que diante destas informações e por serem as aulas ministradas no modelo síncrono destinadas a público específico a princípio não se aplicaria a dispensa de consulta do art. 6º, caput da Orientação Normativa CGU nº 2/2014;

21. A Orientação Normativa CGU nº 2/2014, aplicável aos agentes públicos do Poder Executivo federal é a norma que rege o exercício de atividades de magistério. Ela prevê como regra a possibilidade do exercício do magistério por agente público, desde que respeitadas as normas de compatibilidade de horários, de acumulação de cargos e empregos públicos e a legislação específica aplicável ao regime jurídico e à carreira do agente público, como se vê:

> Art. 2º É permitido o exercício de atividades de magistério por agente público, respeitadas, além do disposto na Lei nº 12.813, de 2013:
>
> I - as normas atinentes à compatibilidade de horários;
>
> II - as normas atinentes à acumulação de cargos e empregos públicos; e,
>
> III - a legislação específica aplicável ao regime jurídico e à carreira do agente.
>
> § 1º Por magistério, para fins desta Orientação Normativa, compreendem-se as seguintes atividades, ainda que exercidas de forma esporádica ou não remunerada:
>
> I - docência em instituições de ensino, de pesquisa ou de ciência e tecnologia, públicas ou privadas;
>
> II - capacitação ou treinamento, mediante cursos, palestras ou conferências; e
>
> III - outras correlatas ou de suporte às dos incisos I e II deste parágrafo, tais como funções de coordenador, monitor, preceptor, avaliador, integrante de banca examinadora de discente, presidente de mesa, moderador e debatedor, observada a proibição do art. 117, X da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
>
> § 2º Não se inclui entre as atividades de magistério a prestação de consultoria.

22. Nos termos do art.6º, § único, para que a atividade de magistério não implique risco de conflito de interesses, há que se afastar a especificidade do público a que se dirige, que não deve ser composto, exclusivamente, por profissionais que tenham interesse inequívoco em decisão do agente público, da instituição ou do colegiado do qual ele participe. Também há que se considerar a instituição contratante do serviço de magistério, que, igualmente, não deve ter interesse em processos decisórios em que o agente público participe, tenha participado ou venha a participar. Há que se promover, ainda, a abstenção de ações de orientação e consultoria calcadas em situações concretas decorrentes da expertise profissional do interessado, bem como do acesso a informações ínsitas ao ambiente institucional da CGU.

23. No caso em tela, em que pesa o consulente informar que a Pessoa Jurídica contratante, Sociedade de Ensino Superior da Paraíba S/S Ltda (Centro Universitário UNIESP), não mantém nenhum tipo de vínculo com seu respectivo órgão e que a mesma não possui poder decisório ou acesso a informações sigilosas. O curso e as aulas são destinados a alunos da Pós-Graduação Lato Sensu - LLM em Plano de Integridade Empresarial, Estratégias Processuais em Compliance e Direito Anticorrupção, os quais são profissionais do direito que lidam potencialmente com matérias relacionadas as competências da CGU; não tendo isoladamente o condão de presumir um interesse qualificado por partes dos discentes.

24. Face o exposto, entende-se que o consulente estaria dispensada da realização de consulta em razão de a empresa contratante e o público alvo não apresentarem interesse em decisão do consulente, de sua instituição ou colegiado. Assim, em nome do princípio da eventualidade e buscando a concretização da função consultiva da Comissão de Ética passa-se ao mérito da consulta.

25. A partir de consulta à CELIA - IA Generativa da Comissão de Ética da CGU acerca de pretensão símil àquela ora escrutinada, apontou-se como caso paradigmático situação vertida no Pareceres n.º 23/2022/CE/GM, 53/2023/CE/GM; n.º 59/2023/CE/GM; n.º 61/2023/CE/GM; n.º 04/2024/CE/GM; n.º 27/2025/CE/GM; n° 02/2026/CE/GM; 06/2026/[redacted].

26. Importante frisar que, não obstante a atividade de magistério nos termos da Orientação Normativa nº 2 ser previamente autorizada e dispensar a consulta acerca da existência de conflito de interesses. Certo que no decurso da própria atividade é possível que o agente público incorra em algum dos incisos do art. 5º da Lei 12.813/13, haja vista o próprio art. 5º da ON nº 2 vedar o uso de informações sigilosas durante as aulas sob pena de incidência do II do art. 3º e I do art.5º do diploma de regência.

27. Com igual sorte, é imprescindível levar-se em conta os termos da Resolução CEP n.º 16, de 14 de fevereiro de 2022, *verbis*:

> Art. 2º É permitido o exercício de atividades de magistério pelos agentes públicos ocupantes dos

cargos e empregos mencionados nos incisos I a IV, do art. 2º, da Lei nº 12.813/13, respeitadas, além do disposto na Lei nº 12.813, de 2013:

I - as normas atinentes à compatibilidade de horários;

II - as normas atinentes à acumulação de cargos e empregos públicos; e

III - a legislação específica aplicável ao regime jurídico do cargo ou emprego público ocupado.

§ 1º Por magistério, para fins desta Resolução, compreendem-se as seguintes atividades, ainda que exercidas de forma esporádica ou não remunerada:

I - docência em instituições de ensino, de pesquisa ou de ciência e tecnologia, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

II - capacitação ou treinamento, mediante cursos, palestras ou conferências, para público específico ou não; e

III - outras correlatas ou de suporte às previstas nos incisos I e II deste parágrafo, tais como: funções de coordenador, monitor, avaliador, integrante de banca examinadora de discente, redator ou debatedor.

§ 2º Não se considera como atividade de magistério a prestação de serviços de consultoria.

§ 3º A autoridade deve se abster de atuar, direta ou indiretamente, em processo de interesse da entidade em que exerça a atividade de magistério.

*Omissis*

Art. 4º Na hipótese de magistério em assuntos relacionados a concursos, processos seletivos ou similares do órgão ou entidade do cargo ou emprego ocupado pelo agente público, é vedada a atuação, direta ou indireta, em qualquer atividade relacionada à preparação ou definição do cronograma ou do conteúdo programático do certame ou relacionada à elaboração, aplicação e correção de provas e testes de qualquer fase, incluindo-se a fase do curso de formação.

Art. 5º Nas atividades de magistério tratadas nesta Resolução é vedada a divulgação de informação classificada ou de acesso restrito, bem como de assuntos de caráter interno que não sejam passíveis de divulgação ao público em geral, ainda que a título exemplificativo, para fins didáticos, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 12.813, de 2013.

Art. 6º As atividades referidas nesta Resolução dispensam a consulta prévia acerca da existência de conflito de interesses e o pedido de autorização para o exercício de atividade privada à Comissão de Ética Pública da Presidência da República, nos termos previstos no art. 8º, V e Parágrafo único, c/c art. 9º, II, da Lei nº 12.813, de 2013.

§ 1º O exercício das atividades de capacitação e treinamento mencionadas no art. 2º, §1º, inciso II, para público específico, que possam configurar hipótese de conflito de interesses, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 12.813, de 2013, deve ser precedido de consulta à Comissão de Ética Pública.

28. Por isso, com o fito de evitar a possibilidade de responsabilização administrativa superveniente, frise-se, aqui, o rol de obrigações genéricas contidas na Nota Técnica n.º 575/2019/CGUNE/CRG, a saber:

> 4.29. Nessa toada, visando harmonizar o desempenho das atribuições do cargo público do servidor integrante da carreira de Finanças e Controle com a atividade autorizada, devem-se observar as seguintes premissas:
>
> (i) é vedado o exercício da atividade autorizada no horário de expediente do servidor, quando este estiver exercendo jornada presencial de trabalho na instituição;
>
> (ii) é vedado, no exercício da atividade autorizada, o uso de materiais e recursos colocados à disposição para a missão institucional da Controladoria, a exemplo de acesso a Internet, telefone, impressoras, salas de reunião, etc., independente de o servidor estar em regime de serviço presencial ou à distância (PGD);
>
> (iii) é vedado, no exercício da atividade autorizada, expor, em redes sociais, sítios eletrônicos privados, grupos de mensagens, etc. imagens das dependências, instalações, símbolos e equipamentos da instituição, sob risco de expor a imagem da instituição e/ou criar confusão ou dúvida aos destinatários da comunicação acerca do desempenho de suas atribuições do cargo público;
>
> (iv) compete à chefia imediata controlar a compatibilidade do horário de exercício das atribuições do cargo e da atividade autorizada, a qual é requisito para manutenção da autorização do exercício da atividade adicional pelo servidor.
>
> e (v) a autorização do exercício de atividade adicional possui caráter precário e pode ser revogada a qualquer tempo pela autoridade competente, caso presentes elementos que comprovem inobservância pelo servidor dos dispositivos da Lei nº.12.813/2013, Portaria CGU/MP/CGU

nº.333, de 19 de setembro de 2013 e Portaria CGU nº.651, de 01 de abril de 2016, mediante regular processo administrativo.

29. Ainda a mercê da função pedagógica deste Colegiado, insta replicar o conteúdo esposado na Nota Técnica n.º 752/2025/CGCI/DIPIN/SIP em que se impõe, para mitigação de eventuais riscos, uma série de cautelas que, com as adaptações necessárias, devem ser secundadas no caso vertente, a saber:

> a) Não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada e/ou sigilosa, em proveito próprio ou de terceiros, obtida em razão das atividades exercidas na CGU, ainda que a título exemplificativo para fins didáticos;
>
> b) Encaminhar o conteúdo desenvolvido à chefia imediata e à Comissão de Ética da CGU, para conhecimento, de forma a assegurar que o material não contenha informações sigilosas, privilegiadas ou de acesso restrito;
>
> c) Abster-se de atuar, no âmbito da CGU, em processos administrativos, normativos ou decisórios que envolvam diretamente a OCDE, durante a vigência do contrato;
>
> d) Não vincular sua atuação privada ao nome e/ou à imagem da CGU, não utilizando o nome de seu cargo ou o nome do órgão em suas apresentações pessoais, a não ser quando acompanhados de outras informações biográficas igualmente relevantes;
>
> e) Abster-se, a não ser que seja autorizado oficialmente pela CGU, de se identificar como interlocutor oficial do órgão, deixando claro que o vínculo funcional não o credencia a se manifestar em nome da Instituição;
>
> f) Inserir, em suas publicações e manifestações, o aviso de que as opiniões ali expostas são de caráter pessoal e não refletem, necessariamente, a posição oficial da CGU sobre os mesmos assuntos;
>
> g) Não utilizar as instalações, equipamentos, materiais e rotinas de trabalho, processos e sistemas internos e rede eletrônica de informação e comunicações da CGU em assuntos relacionados às suas atividades privadas;
>
> h) Adotar postura transparente em relação às suas atividades e interesses privados que possam interferir no desempenho de sua função pública e revelar à sua chefia imediata e superiores hierárquicos, periodicamente, a natureza dos serviços prestados, a identificação do tomador do serviço, bem como o seu público-alvo;
>
> i) Adotar conduta pessoal e profissional compatíveis com o regramento técnico, disciplinar e ético recomendado pela CGU;
>
> j) Não exercer atividades que sejam incompatíveis com seu horário de trabalho na CGU.

30. Em relação a atividade coordenador do curso ao qual também irá ministrar aulas, diante da ausência de vínculo com a instituição privada e de outros elementos capazes de suscitar um potencial conflito de interesse também opina-se pelo afastamento deste. Entretanto, é necessário que o consulente siga as mesmas cautelas acima aplicadas a função do magistério a fim de evitar qualquer falta funcional ou incidência da Lei 12.813/13.

31. Para além do narrado, em sentido geral, deve o requerente abster-se de **i)** prestar serviços a quaisquer pessoas que possam ter interesse em processos decisórios no âmbito da CGU; **ii)** divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiros, obtida em razão da função pública; **iii)** atuar, institucionalmente, em benefício da pessoa a que presta serviço; **iv)** vincular sua atuação privada ao nome ou à imagem da CGU; **v)** utilizar a condição de servidor público para angariar clientela ou alardear atributos pessoais; **vi)** usar do cargo ou o nome da instituição para promover causas estranhas ao interesse público; e **vii)** praticar atos que tenham o condão de suscitar dúvida quanto à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro imprescindíveis aos agentes públicos; **viii)** atuar em qualquer atividade relacionada à definição do cronograma ou do conteúdo programático de concurso público ou de processo seletivo da CGU, incluindo atividades relacionadas à elaboração, aplicação e correção de provas de qualquer fase, incluindo-se curso de formação, teste psicotécnico ou psicológico e prova de aptidão; e ix) revelar informações sigilosas, conforme proibido na legislação, ainda que neste momento declare não atuar com elas; **ix)** absterse de ministrar aulas relacionadas ao tema para turmas fechadas de público específico sem a realização de uma nova consulta.

32. Logo, ao requerente caberá **i)** atuar, exclusivamente, fora do expediente e sem quaisquer recursos provenientes da CGU; **ii)** estatuir, se cabível, cláusulas contratuais que proíbam intermediação e vinculação com a Administração Pública; e **iii)** adotar postura transparente em relação às atividades e aos interesses particulares, divulgando, periodicamente, à chefia imediata e aos superiores hierárquicos a natureza e a qualidade dos serviços privados prestados, de forma a identificar, ostensivamente e se

aplicável, o tomador do serviço e seu público-alvo.

33. Isto posto, em consecução ao disposto no art. 3°, da Lei n.º 12.813/2013, entende-se que não haveria, à primeira vista, conflito entre interesses públicos e privados, desde que respeitados, integralmente, os deveres de cautela, as orientações descritas e os termos das informações prestadas pelo agente público. De sorte que, se, no desenvolvimento da atividade privada, sobrevier qualquer uma das condutas narradas no artigo 5º, da Lei n.º 12.813/2013, restaria caracterizado o conflito de interesses, cabendo-lhe cessá-la de imediato.

34. Em suma, por tudo quanto foi dito, ponderando-se as considerações supramencionadas e, também, atendo-se, exclusivamente, ao conteúdo material da declaração do servidor, percebe-se que a pretendida atuação, nos estritos termos aqui apontados, não ensejaria confronto relevante entre interesses públicos e privados nem comprometeria o interesse coletivo, tampouco influenciaria, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

## III. CONCLUSÃO

35. Diante do exposto, por mandamento do artigo 8º, IV, da Lei n.° 12.813/2013, regulamentado pela Portaria Interministerial n.º 333/2013, máxime nos §§2º e 3º, do art. 6º, combinados com o disposto nas Portarias CGU n° 2.120/2013 e n.º 651/2016, opina-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses, adstrito ao disposto no pedido realizado quanto à atuação como professor da disciplina de Fundamentos da Corrupção em curso de pós-graduação, na modalidade de cursos *EAD*, respeitados os termos da declaração apresentada e as demais cautelas constantes do presente parecer.

36. Por derradeiro, tendo-se em conta a disposição institucional de a Comissão de Ética prover aos servidores a melhor orientação, indica-se anexar o parecer vertente aos autos processuais que integram a decisão no SeCI, além de esclarecer à chefia do servidor requerente que esta autorização não se presta a excluir de sua alçada hierárquica as responsabilidades e as competências atinentes ao acompanhamento do desempenho funcional, nem enseja, *de per si*, qualquer outra autorização para desenvolvimento de demais atividades.

37. S.M.J., é o parecer.

38. Remeta-se à Comissão para apreciação e deliberação.

**WILLIAM VENTURA DOS ANJOS**
Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo acima e aprovou, por unanimidade, o Parecer n.° 31/2026/CE/GM em reunião remota. Disponibilizar-se-á, na página virtual do Colegiado na Internet, a íntegra deste documento, com o resguardo das informações pessoais, em conformidade com a LGPD. Também, o resumo, disposto a seguir, será publicado no sítio eletrônico da Comissão de Ética na IntraCGU, a saber:

*Trata-se de processo instaurado por servidor com objetivo de pedir orientação para o exercício de atividade privada durante vínculo com o Poder Executivo Federal, mais especificamente como professor da disciplina de Fundamentos da Corrupção em curso de pós-graduação EAD. Em princípio, entendeu-se que os elementos apresentados pelo servidor ofereciam uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto ao potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º, da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas e desde que respeitadas as orientações descritas, concluiu-se pela inexistência de relevante potencial conflito de interesses no desenvolvimento da atuação pretendida. Proposta a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses, com a observância das cautelas descritas, o Colegiado decidiu, por unanimidade, acatar o parecer do relator.*

**ADALGISA BERNARDES DE CARVALHO**
Secretário-Executiva Subistituta da Comissão de Ética

Documento assinado eletronicamente por **WILLIAM VENTURA DOS ANJOS**, **Membro Suplente**, em 08/11/2026, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **ADALGISA BERNARDES DE CARVALHO**, **Secretário-Executivo da Comissão de Ética, Substituto**, em 09/11/2026, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cgu.gov.br/conferir informando o código verificador 4296105 e o código CRC 118C7799